



LEI Nº 516/2017

“Dispõe sobre Indenização de Transporte para o exercício da função aos Agentes Comunitários de Saúde que exercem suas atividades em Zonas Rurais do Município de Oratórios e dependem da utilização de meio próprio de locomoção para o desempenho destas, ainda dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizada a Administração Pública Municipal fornecer Indenização de Transporte aos Agentes Comunitários de Saúde que desempenharem suas atividades em Zonas Rurais do Município de Oratórios.

§1º A Indenização de Transporte destina-se a compensar despesas de locomoção para o servidor desempenhar as atribuições do cargo de Agente Comunitário de Saúde em Zonas Rurais, quando realizar despesas de transporte com a utilização de meio próprio de locomoção, fora da comunidade onde reside.

§2º Para efeito de concessão da Indenização de Transporte considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular, utilizado por conta e risco do Servidor.

Art. 2º O valor da Indenização de Transporte será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais e reajustado pelo índice anual de inflação.

Art. 3º A Indenização de Transporte deverá ser requerida pelo Servidor ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, através de Requerimento protocolado na sede da Prefeitura Municipal e, se deferida, fornecida no mês seguinte.

§ 1º O Requerimento tem por objetivo permitir o controle dos Poderes Executivo e Legislativo municipais sobre o efetivo uso de meios próprios de locomoção pelos Agentes Comunitários de Saúde, Zona Rural.

§ 2º Para fazer jus à Indenização de Transporte o Requerimento deverá ser deferido pelo Secretário de Administração e Fazenda, em até 05 (cinco) dias úteis, após o protocolo.

§ 3º O Secretário de Administração e Fazenda fica autorizado a delegar a atribuição a que se refere o parágrafo anterior para o Chefe de Departamento de Recursos Humanos.



Município de Oratórios
Minas Gerais

§ 4º O Requerimento deverá ocorrer mensalmente até o quinto dia útil do mês posterior ao exercício da função.

§ 5º Deverá constar no Requerimento um Relatório informando as visitas realizadas pelo Agente Comunitário de Saúde fora da comunidade em que este reside, com as respectivas datas, estimativa das distâncias percorridas em quilômetros e se foi utilizado meio próprio de transporte.

§ 6º Havendo indeferimento do Requerimento da Indenização de Transporte, o Servidor deverá ser intimado da decisão em até 05 (cinco) dias úteis, através de Carta com Aviso de Recebimento.

§ 7º Da decisão de Indeferimento caberá em até 05 (cinco) dias úteis a partir da intimação do Servidor, pedido de Revisão ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

§ 8º Eventual inverdade no Relatório, comprovada através de regular Procedimento Administrativo prévio, garantida o efetivo contraditório, acarretará ao Agente Comunitário de Saúde responsabilidade conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Oratórios-MG, Art. 113 e seguintes, e penalidades constantes neste Diploma Legal, Art.119 e seguintes.

Art. 4º Ao Servidor que fizer jus à Indenização de Transporte fica vedada a concessão, cumulativamente de qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e ou finalidade.

Art. 5º A utilização de veículo próprio para realização de serviços se faz por responsabilidade exclusiva do Servidor, ficando o Município de Oratórios isento de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, enquanto perdurar essa utilização específica.

Art. 6º Não será concedida Indenização de Transporte ao Agente Comunitário de Saúde que estiver no gozo de férias ou se afastar do cargo por qualquer motivo.

Art. 7º A Indenização de Transporte não se incorpora ao vencimento ou à remuneração.

Art. 8º A Indenização de Transporte não será considerada para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 9º O pagamento da Indenização de Transporte somente poderá ser suspenso mediante autorização legal.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município de Oratórios, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.



Município de Oratórios
Minas Gerais

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios/MG, 21 de junho de 2017.

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal